

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.643/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163011-94
Recurso de Revisão: 40.060128083-98
Recorrente: Marlon Antônio da Silva
CPF: 818.668.606-15
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Jeanne Aparecida Malaquias Silva – CPF: 041.066.466-92
Gilmon da Silva Resende – CPF: 001.455.536-04
Vanderlei da Silva Fonseca – CPF: 885.595.806-20
Proc. S. Passivo: Felipe Fagundes Cândido/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se o encerramento do diferimento do ICMS nas saídas de carvão vegetal, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02, tendo em vista a emissão de notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias, sendo que os respectivos documentos fiscais foram utilizados para acobertamento de carvão produzido em outros locais diversos. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o encerramento do diferimento do ICMS nas saídas de carvão vegetal, nos exercícios de 2004 e 2005, tendo em vista a constatação de que o Sujeito Passivo emitiu 317 (trezentos e dezessete) notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias (carvão vegetal) da propriedade indicada como emitente dos documentos fiscais, qual seja, Fazenda Cedro, localizada no município de São Francisco/MG, sendo que as respectivas notas fiscais foram utilizadas para acobertamento de cargas de carvão vegetal produzido em locais diversos.

A autuação foi realizada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na “Operação SOS Cerrado” realizada por autorização judicial em 31/03/09. Nesta operação comprovou-se que os Autuados se associaram para obter processos de desmates que lhes permitissem a emissão de notas fiscais para o transporte de carvão vegetal, as quais eram repassadas (vendidas) a terceiros, interessados em fazer chegar às siderúrgicas o produto ilícitamente produzido. As irregularidades foram caracterizadas mediante documentação apreendida na residência do Autuado (Sr. Marlon Antônio da Silva) e sua esposa Jeanne Aparecida Malaquias Silva (Coobrigada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.715/10/3ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 983/989.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.799/10/2ª (cópia às fls. 992/1.002).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1003/1006, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão indicada como paradigma (Acórdão n.º 18.799/10/2ª) refere-se a caso concreto totalmente distinto do analisado na decisão recorrida.

Nesse sentido, cabe lembrar que o caso analisado pela Câmara *a quo* refere-se a emissão de notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias (carvão vegetal) da propriedade indicada como emitente dos documentos fiscais, qual seja, Fazenda Cedro, localizada no município de São Francisco/MG, sendo que as respectivas notas fiscais foram utilizadas para acobertamento de cargas de carvão vegetal produzido em locais diversos.

Decisão Recorrida (Acórdão n.º 19.715/10/3ª)

Ementa:

“DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se o encerramento do diferimento do ICMS nas saídas de carvão vegetal, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02, tendo em vista a emissão de notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias, sendo que os respectivos documentos fiscais foram utilizados para acobertamento de carvão produzido em outros locais diversos. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso

III da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.”

Por sua vez, a decisão paradigma, no que diz respeito à irregularidade citada pela Recorrente, analisou acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS sobre exportações diretas que não se efetivaram e para as quais não ficou comprovado o retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio, caracterizando assim entrega a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais (exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da mesma lei).

Decisão Paradigma (Acórdão nº. 18.799/10/2ª)

Ementa Parcial:

“...

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO – DESFAZIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS referente a operações de exportação que não se efetivaram e nem foi comprovado o retorno da mercadoria ao estabelecimento. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões de defesa pelo Fisco acarretando reformulação do lançamento para excluir as operações para as quais comprovou-se a exportação dos produtos, além de conceder o crédito presumido respectivo. Infração, em parte, caracterizada.

...”

No entendimento da Recorrente, os casos seriam similares e a divergência jurisprudencial estaria no fato de que, na decisão recorrida, a multa aplicada e mantida foi a capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, enquanto que na decisão paradigma a penalidade exigida e, também mantida, era a do art. 55, inciso V da mesma lei, ou seja, no seu modo de ver, em casos similares foram aplicados dispositivos diversos da legislação tributária, o que não poderia prosperar em absoluto, sob pena de ofensa ao consagrado princípio constitucional da isonomia.

No entanto, o entendimento da Recorrente está equivocado, pois, conforme salientado anteriormente, as decisões referem-se a casos concretos totalmente distintos, que ensejaram aplicação, de forma correta, de penalidades também distintas, veja-se:

1. Decisão Recorrida:

Como o caso referia-se emissão de notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias (carvão vegetal) da propriedade indicada como emitente dos documentos fiscais, foi corretamente aplicada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75, *verbis*:

Art. 55 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

2. Decisão Paradigma:

No caso dessa decisão, as mercadorias indicadas nas notas fiscais emitidas saíram efetivamente do estabelecimento emitente, porém, como a exportação não foi devidamente comprovada e não tendo ocorrido o retorno das mercadorias ao estabelecimento emitente, restou provado nos autos daquele processo que as mesmas haviam sido destinadas a estabelecimentos diversos dos indicados nos documentos fiscais, ilícito fiscal que se amolda perfeitamente à conduta tipificada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 55 - (...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ